

Caso Maricruz Hinojoza e Outros

vs.

República de Fiscalândia

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DO ESTADO

ÍNDICE

1.	ABREVIATURAS.....	4
2.	REFERÊNCIAS.....	7
2.1.	Doutrina (livros e artigos).....	7
2.2.	Jurisprudência	7
2.2.1.	Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	7
2.2.2.	Corte Europeia de Direitos Humanos	8
2.2.3.	Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	8
2.3.	Outros.....	11
3.	DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	15
3.1.	Antecedentes de Fiscalândia.....	15
3.2.	O processo de seleção do novo PGR	16
3.3.	Apresentação das demandas ao SIDH	17
4.	ANÁLISE LEGAL	18
4.1.	Das exceções preliminares de admissibilidade.....	18
4.1.1.	Do procedimento perante a CIDH	18
4.1.2.	Do não esgotamento dos recursos internos.....	22
4.1.3.	Da vedação à quarta instância em relação à Escobar.....	27
4.2.	Do mérito	28
4.2.1.	Da não violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial (arts.8 e 25/CADH).....	

4.2.2. Da não violação do direito à igualdade.....	46
4.2.3. Da não violação do direito à liberdade de pensamento e expressão	53
5. PETITÓRIO	58

1. ABREVIATURAS

AL	Assembleia Legislativa
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CDI	Carta Democrática Interamericana
CDSPPMA	Caminho para uma democracia substantiva: A Participação Política das Mulheres nas Américas
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CETFDM	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF/07	Constituição de Fiscalândia
CICIFIS	Comissão Internacional contra a Impunidade em Fiscalândia
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNU	Carta das Nações Unidas
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CVDT	Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
DH	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DPLF	Due Process of Law Foundation
GPIOJ	Garantias para Independência dos(as) Operadores(as) de Justiça: para o fortalecimento do acesso à justiça e do Estado de Direito nas Américas

IREIMA	Informe da Relatoria Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados
JP	Junta de Postulação
LOPJF	Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia
MP	Ministério Público
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OICJ	Órgão Interno de Controle do Judiciário
PDDJL	Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Legal
PE	Perguntas de Esclarecimento
PGJ	Procurador(a) Geral de Justiça
PGR	Procurador(a) Geral da República
PNUL	Processo de Nulidade
RCIDH	Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
RE	

9DT

Nona Disposição Transitória

- Canales Huapaya e outros Vs. Peru.** Sentença 24/06/2015.(p.41)
- Castillo Páez Vs. Peru.** Sentença 03/11/1997.(p.36)
- Carranza Alarcón Vs. Equador.** Sentença 03/02/2020.(p.19)
- Cayara Vs. Peru.** Sentença 03/02/1993.(pp.18,21)
- Chocrón Chocrón Vs. Venezuela.** Sentença 01/07/2011.(pp.33,34,41,49)
- Claude-Reyes e outros Vs. Chile.** Sentença 19/09/2006.(pp.39,54)
- Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala.** Sentença 28/08/2014.(p.26)
- Duque Vs. Colômbia.** Sentença 26/02/2016. (pp.27,47)
- Genie Lacayo Vs. Nicarágua.** Sentença 29/01/1997.(p.37)
- Godínez Cruz Vs. Honduras.** Sentença 20/01/1989.(p.44)
- Gomes Lund e outros Vs. Brasil.** Sentença 24/11/2010.(p.58)
- Granier e outros Vs. Venezuela.** Sentença 22/06/2015.(p.53)
- Hernández Vs. Argentina.** Sentença 22/11/2019.(pp.32,41)
- Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.** Sentença 02/07/2004.(pp.43,44,53,57)
- Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago.** Sentença 21/06/2002.(p.18)
- Ivcher Bronstein Vs. Peru.** Sentença 06/02/2001.(pp.54,57)
- Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras.** Sentença 07/06/2003.(p.18)
- Kimel Vs. Argentina.** Sentença 02/05/2008.(p.56)
- Las Palmeras Vs. Colômbia.** Sentença 06/12/2001.(p.24)
- López Álvarez Vs. Honduras.** Sentença 01/02/2006.(p.53)
- Lopez Lone Vs. Honduras.** Sentença 05/10/2015.(p.25)
- López Mendoza Vs. Venezuela.** Sentença 01/09/2011.(p.41)

- Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala.** Sentença 03/05/2016.(p.35)
- Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia.** Sentença 15/09/2005.(p.41)
- Mémoli Vs. Argentina.** Sentença 22/08/2013.(p.38)
- Montesinos Mejía Vs. Equador.** Sentença 27/01/2020.(pp.18,23)
- Muelle Flores Vs. Peru.** Sentença 06/03/2019.(p.22)
- Mujeres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México.** Sentença 28/11/2018.(p.18)
- Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.** Sentença 25/11/2003.(p.56)
- OC-04/84.**19/01/1984.(p.47)
- OC-05/85.**13/11/2005.(pp.53,54,57)
- OC-08/87.**30/01/1987.(pp.25,32)
- OC-09/87.**06/10/1987.(pp.32,43)
- OC-11/90.**10/08/1990.(pp.22,26)
- OC-17/02.**28/08/2002.(p.48)
- Olmedo Bustos e outros Vs. Chile.** Sentença 05/02/2001.(p.53)
- Palamara Iribarne Vs. Chile.** Sentença 22/11/2005.(p.34)
- Palma Mendoza e outros Vs. Equador.** Sentença 03/09/2012.(p.27)
- Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala.** Sentença 09/03/2018.(p.46)
- Reverón Trujillo Vs. Venezuela.** Sentença 30/06/2009.(pp.29,37,41,42,45,49,51)
- Ricardo Canese Vs. Paraguai.** Sentença 31/08/2004.(p.53)
- Rico Vs. Argentina.** Sentença 02/09/2019.(p.32)
- Ríos e outros Vs. Venezuela.** Sentença 28/01/2009.(p.56)
- Rosadio Villavicencio Vs. Peru.** Sentença 14/10/2019.(pp.35,38)
- Suárez Rosero Vs. Equador.** Sentença 12/11/1997.(p.46)

Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Sentença 15/10/2014.(pp.24,25)

Resolução 1/18. **Corrupción y Derechos Humanos**.02/03/2018.(pp.45,46)

Segundo Informe sobre a situação das defensoras e defensores dos Direitos Humanos nas Américas.31/12/2011.(pp.29,51)

CIJ

Suíça Vs. Estados Unidos da América. Exceções preliminares.21/03/1959.(p.22)

Comissão Europeia para a Democracia através do Direito

Compilation of Venice Commission opinions and reports concerning prosecutors.11/11/2017.(p.55)

Conselho da Europa

Recomendação nº428.23/01/1970.(p.56)

DPLF

A eleição de procurador-geral em El Salvador: recomendações para elevar o perfil de uma designação chave.08/11/2018.(p.29)

Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público, Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça.28/06/2017.(pp.37,40,51)

Equador

Lei 24/04.18/05/2004.(p.56)

Guatemala

Decreto 119/96.21/11/1996.(p.39)

Honduras

Decreto 189/87.26/11/1987.(p.39)

OEA

Lei 200/04.28/07/2004.(p.56)

UA

Protocolo de Maputo.11/07/2003.(p.49)

Uruguai

Lei 18.381/08.07/11/2008.(p.56)

ínterim, a PGR Escobar teve seu cargo ratificado por decreto presidencial com a vigência da CF/07¹¹.

Em 2017, o ex-jornalista Obregón foi eleito Presidente¹² e demandou contra uma vedação constitucional de reeleição presidencial¹³, para que o Judiciário reconhecesse a violação dos seus direitos políticos¹⁴. Posteriormente, a imprensa denunciou suposta rede de corrupção em Fiscalândia¹⁵. De imediato, Escobar abriu uma Unidade Especial na Procuradoria Geral, enquanto o Presidente se manifestou pela necessidade de investigação das denúncias e de eventual auxílio internacional¹⁶.

3.2. O processo de seleção do novo PGR

Nesse contexto, o Presidente iniciou a convocatória de uma JP responsável por pré-selecionar o novo PGR, observando a transitoriedade do mandato da Procuradora. Diante disso, Escobar interpôs diante do decreto presidencial PNUL e cautelar, obtendo acolhimento desta última. Após análise da sua apelação, iniciou-se a eleição da JP¹⁷.

Ao longo da seleção do PGR, a JP realizou prova de conhecimentos e qualificação dos antecedentes¹⁸. Após a realização das entrevistas, a entidade finalmente decidiu pelos

novo PGR voltou esforços para a investigação das denúncias de corrupção, alterando os procuradores da Unidade Especial²⁰.

3.3. Apresentação das demandas ao SIDH

Em 10/10/2017, o STJ aplicou sanção disciplinar de destituição do juiz Rex por falta

segurança jurídica e a proteção dos DH, de modo a assegurar estabilidade e confiança da tutela internacional³³.

Portanto, diante das inúmeras irregularidades procedimentais verificadas no presente caso, o Estado demonstrará que a demanda não pode ser admitida por esta Corte. Destarte, houve descumprimento das normas processuais em dois momentos: na acumulação das petições e no momento de submissão à CtIDH.

a. Da acumulação de petições

O art.29.1.d do RCIDH estabelece a possibilidade de acumulação de petições com fatos similares, mesmas partes ou mesmo contexto. Por sua vez, o art.36 do RCIDH determina expressamente que, admitida uma petição, esta é registrada como um caso e se dá início ao processamento de mérito. Destarte, verifica-se a utilização dos termos petição e caso para referir-se a momentos procedimentais distintos perante a CIDH.

Assim, em que pese não esteja expressamente estabelecido pelo referido texto normativo, por meio da regra de interpretação dada pela CVDT em seu

No presente caso, a Comissão decidiu pela acumulação das petições P-255-17, P-110-17 e P-209-18 em 15/12/2019, na mesma oportunidade em que foram submetidas à CtIDH³⁴. Ocorre que isto se deu muito depois da emissão dos relatórios de admissibilidade, mais precisamente logo após a emissão dos relatórios de mérito, pelo que se verifica uma acumulação tardia.

Portanto, houve uma clara violação ao direito de ampla defesa de Fiscalândia no procedimento perante a CIDH. Isto porque, quando da decisão de acumulação, as partes devem ter a oportunidade de apresentar informações que endossam ou contestam tal decisão, o que resta impossibilitado em um cenário no qual o relatório de mérito já fora emitido.

Ademais, a CIDH já balizou seu entendimento acerca da junção de petições a partir da cumulatividade de vinculações temporal e espacial³⁵, verificando-se apenas a última no caso dos ora demandantes, de modo a não autorizar a reunião de petições. Ressalte-se, ainda, que a Corte, enquanto órgão judicial do SIDH, tem legitimidade para analisar todas as etapas procedimentais³⁶. Inclusive, a CIDH já separou demandas anteriormente³⁷, sendo este o melhor juízo a ser adotado no presente caso.

Diante disso, verifica-se prejuízo

A CADH prevê que, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório de mérito emitido pela Comissão, caso o assunto não tenha sido solucionado com as recomendações feitas pela CIDH, a demanda pode ser submetida, no prazo de três meses, à Corte³⁸.

No caso da petição do Senhor Rex, a Comissão emitiu relatório em 14/02/2019³⁹; quanto à petição da Senhora Escobar, o relatório foi emitido em 01/08/2019⁴⁰; e na situação das Senhoras Hinojoza e Del Mastro, o relatório foi emitido em 12/08/2019⁴¹. Considerando que as petições foram submetidas à CtIDH apenas em 15/12/2019⁴², se verifica, respectivamente, a
passagem

p, mr.1(TJ 0.001 Tc

quando há óbice no acesso aos recursos. Neste ínterim, a CtIDH considera que a referida exceção não pode ser invocada baseada em alegações genéricas sobre o contexto de um Estado - é preciso que se identifique, concretamente, o incumprimento das normas do devido processo⁵².

Neste sentido, não se pode alegar que, em função de um suposto contexto de corrupção no Estado, o devido processo fora prejudicado em Fiscalândia. Em verdade, os peticionantes tiveram pleno acesso a diversos recursos, ingressando com seus pedidos e recorrendo das decisões⁵³. Ademais, não há suporte fático para questionar a imparcialidade e a independência do judiciário, impossibilitando alegações de um suposto contexto de corrupção no judiciário de Fiscalândia.

Diante disso, o presente caso não se enquadra na exceção ao esgotamento dos recursos internos dada pelo art.46.2.a e 'b' da CADH.

ii) Da inexistência de demora injustificada no julgamento

A

r

desfavorável ao acionar um remédio não constitui uma exceção à regra de esgotamento dos recursos internos⁷⁷.

Assim, Fiscalândia pugna pela inadmissibilidade do presente caso em relação às senhoras Hinojoza e Del Mastro, visto que estas não esgotaram os recursos internos idôneos antes de submeter sua demanda ao SIDH⁷⁸.

4.1.3. Da vedação à quarta instância em relação à Escobar

A CtIDH não é tribunal de alçada⁷⁹ para examinar supostos erros que Cortes nacionais possam ter cometido⁸⁰. Nesse sentido, inexistente atribuição de atuar como órgão de quarta instância, revisando decisões de tribunais dos Estados-membros da OEA⁸¹. Assim, lhe cabe avaliar se os procedimentos, em sua inteireza, foram justos⁸².

Com efeito, os procedimentos judiciais de Fiscalândia mostraram-se disponíveis e fundamentados⁸³, visto que acessados pela senhora Escobar sem obstáculos⁸⁴. Nesse sentido, em que pese a improcedência da decisão final⁸⁵, o dever de administração de justiça é de meio, e não de fim, de modo que não é descumprido mediante decisão desfavorável aos interesses dos petionantes⁸⁶.

Ademais, ressalte-se que é tarefa dos tribunais nacionais, e não de Cortes internacionais, a avaliação dos fatos e interpretação de legislação doméstica, de modo que uma petição que não

⁷⁷ CIDH. Zúñiga Vs. Honduras, §43.

⁷⁸ Fatos, §39.

⁷⁹ CtIDH. Palma Mendoza Vs. Equador, §16.

⁸⁰ CIDH. Marzióni Vs. Argentina, §51; ONU. Comitê de Direitos Humanos. Ms. G. Vs. Canadá, §4.3.

⁸¹ CIDH. Clifton Wright Vs. Jamaica, conclusão 5.

⁸² CtEDH. Edwards Vs. Reino Unido, §34.

⁸³ Fatos, §42.

⁸⁴ Fatos, §§23-24.

⁸⁵ Fatos, §42.

⁸⁶ CIDH. Chung Vs. Peru, §53. CtIDH. Duque Vs. Colômbia, §155.

demonstre uma interpretação da lei manifestamente arbitrária ou que negue justiça deve ser considerada inadmissível⁸⁷. Diante da existência e efetivo uso do PNUL por Escobar⁸⁸, alegações de arbitrariedade e obstacularização à justiça não merecem prosperar.

Ante o exposto, Fiscalândia pugna pela inadmissibilidade da petição da Sra. Escobar, tendo em vista a afronta à vedação

enquanto representante da população, participa da escolha do PGR após um processo de seleção que auxilia e garante uma maior participação da sociedade na escolha do candidato mais apto para assumir o cargo – assim como em de

A independência e a imparcialidade dos processos disciplinares são asseguradas quando a autoridade responsável não é indevidamente restringida durante o exercício de sua Sa-0.00(Sa-0.00364Tg

Noutro giro, o requisito de competência é satisfeito quando esta tem origem em lei prévia, evitando que sejam criados tribunais *ad hoc*¹⁰⁷. Diante disso, Fiscalândia embasa o processo disciplinar dos juízes na LOPJF, que especifica o procedimento adequado para apuração de faltas e possíveis sanções, que só podem ser aplicadas se aprovadas por 2/3 do Pleno do STJ¹⁰⁸.

Aceque

Destaca-se, quanto à exigência de motivação adequada, a necessidade de explicitar quais foram os fatos, motivos e normas utilizados pela autoridade na decisão¹¹⁵. Destarte, a destituição

medidas disciplinares, as decisões

DH¹³⁰. Inclusive, um dos principais objetivos da separação dos poderes, reconhecida por Fiscalândia¹³¹, é a garantia da independência dos juízes¹³².

Assim, os juízes, diferentemente dos demais funcionários públicos, têm garantias específicas em razão da independência necessária do poder judiciário¹³³, quais sejam, adequado processo de nomeação¹³⁴, garantia contra pressões externas¹³⁵ e inamovibilidade do cargo¹³⁶ - garantia não absoluta¹³⁷.

Ademais, os juízes podem ser destituídos unicamente por razões graves de má conduta ou incompetência¹³⁸. Em virtude do princípio da legalidade, a lei deve detalhar as infrações que podem ensejar a imposição de medidas disciplinares, incluindo sua gravidade e tipo de sanção¹³⁹.

Tais diretrizes foram seguidas por Fiscalândia, vez que o Juiz Rex foi destituído em razão do descumprimento do dever de motivar devidamente suas sentenças, disposto previamente no art.15 da LOPJF

b.1. Do respeito às garantias judiciais no processo de eleição do novo PGR

As garantias judiciais aplicam-se a qualquer órgão estatal em situação de poder¹⁶⁴, absorvendo o devido processo legal¹⁶⁵. Destarte, procedimentos de seleção de operadores de justiça devem pautar-se em critérios de mérito pessoal e capacidade profissional¹⁶⁶, bem como na transparência, criando órgãos independentes para esse propósito¹⁶⁷.

Nesse sentido, cabe ressaltar que Fiscalândia, na esteira dos parâmetros internacionais¹⁶⁸, possui seleção baseada em critérios objetivos de avaliação, com prova de conhecimentos¹⁶⁹, qualificação de antecedentes¹⁷⁰ e entrevistas acerca de trabalhos anteriores¹⁷¹. Ressalta-se utilização de JP para

internacionais de proteção judicial. Dessa forma, far-se-á a análise em relação à impugnação dos atos da JP e ao ato de nomeação realizado pelo Presidente¹⁸³.

O procedimento de seleção e nomeação do PGR constitui ato político, sendo primordial ao exercício do poder governamental¹⁸⁴. Nesse sentido, o controle judicial não implica em valoração sobre atos estritamente políticos¹⁸⁵, devendo-se respeitar a não ingerência dos poderes¹⁸⁶. Assim, tendo em vista que: i) a nomeação resultante do ato político *sub oculis* era passível de impugnação pelas peticionantes, evitando decisões arbitrárias no exercício de funções executivas¹⁸⁷; ii) a seleção do PGR ocorreu em consonância com os parâmetros internacionais, e iii) a designação por ato político *per se* não suscita controle pelo SIDH¹⁸⁸, não há ofensa às garantias judiciais.

Ademais, diversos Estados latino-americanos, ao reconhecerem a existência de atos políticos, os tornam insuscetíveis de controle judicial, a exemplo da Bolívia (Lei 2.341/02, art.3, II) que exclui da apreciação judicial os atos políticos inerentes à livre nomeação e remoção de autoridades; Honduras (Decreto 189/87, art.4, “b”), que torna impugnável atos de relação entre os Poderes do Estado, e a Guatemala (Decreto 119/96, arts.21.1 e 21.2), que considera improcedente o contencioso administrativo em determinadas matérias.

Diante do exposto, é imperioso destacar que os atos da JP e o ato do Presidente inserem-se em um só procedimento que abarca a seleção e a nomeação do PGR¹⁸⁹. Nessa esteira, uma das diretrizes para a designação de altos funcionários é a existência de duas entidades distintas, uma

¹⁸³ Fatos, §38.

¹⁸⁴ PE, 35.

¹⁸⁵ CtIDH. Tribunal Constitucional Vs. Peru, §94.

¹⁸⁶ CIDH. Informe Anual

STCB, reafirmada pela SSAB, deu-se sobretudo pelo fato de as petionantes não utilizarem o PNUL, recurso adequado para impugnar irregularidades na nomeação do PGR¹⁹⁹.

As formalidades processuais fazem parte das garantias processuais, e tribunais não possuem obrigação de resolver o mérito de qualquer questão que lhes seja apresentada, sem verificar pressupostos formais do recurso²⁰⁰. Assim, a conduta do judiciário fiscalense ao rejeitar a demanda das petionantes por não utilizarem o meio idôneo para questionar a nomeação do PGR²⁰¹ não constitui violação

nomea 94rito

sca(ces)5(su)se.005 Tc

Venezuela, a CtIDH considerou um recurso de nulidade adequado pois tinha capacidade de anular a decisão sob diferente premissa e reconhecer direitos²¹¹. Outrossim, no caso em tela, Fiscalândia ofereceu às peticionantes a oportunidade de utilizar-se do PNUL que, mesmo não sendo apropriado para análise dos atos da JP, era a via recursal idônea a anular a decisão de nomeação do PGR e restabelecer o processo de designação, em caso de vício. Assim, os atos da JP são meros meios para uma decisão final, o ato político de designação do PGR pelo Poder Executivo.

Portanto, resta evidente que Fiscalândia agiu em consonância com os artigos 8 e 25 em relação a Hinojoza e Del Mastro.

c. Da petição de Escobar

Todo órgão estatal, que ao exercer sua função determine direitos e obrigações, deve observar as garantias do devido processo legal²¹². Destarte, o devido processo abrange ações ou omissões estatais jurisdicionais, em procedimento administrativo sancionatório ou em processo judicial²¹³.

Salienta-se que a substituição da Sr.^a Escobar não se equipara a uma sanção, tendo em vista o caráter transitório de seu cargo em decorrência da 9DT. Ademais, reconhece-se a distinção entre poder sancionatório do Estado e poder discricionário em conformidade com as necessidades públicas quando da retirada de um funcionário²¹⁴.

Acerca da observância do devido processo na seara administrativa, Fiscalândia conta com um instrumento de impugnação por parte da AL com maioria qualificada em caso de vício na

²¹¹ CtIDH.Reverón Trujillo Vs.Venezuela,§81.

²¹² CtIDH.Tribunal Constitucional Vs.Peru,§71;CtIDH.OC 9/87,§27.

²¹³ CtIDH.Baena Ricardo e outros Vs.Panamá,§124.

²¹⁴ Ibidem,§131;CtEDH.Albert e Le Compte Vs.Bélgica,§39.

Judiciário faltou com o dever de imparcialidade objetiva ao julgar a causa de Escobar. Outrossim, a imparcialidade subjetiva é presumida²²⁹, restando violada somente se houver evidências fundamentadas em contrário, não verificadas no presente caso.

Ademais, os fatos demonstram que a peticionante assumiu a Procuradoria durante um período sem alternância de governo, sendo o seu cargo ratificado com a 9DT²³⁰. Portanto, além de o cargo de Escobar ser temporário, o PGR deveria ser selecionado em cumprimento das diretrizes internacionais de seleção, sobretudo em contexto de denúncias de corrupção, vez que, segundo os Princípios Básicos, a nomeação dos membros da magistratura precisa se pautar em mecanismos objetivos, públicos e transparentes²³¹. Nesse cenário, deve-se adotar medidas para fortalecer o sistema de seleção e nomeação dos operadores de justiça²³².

Outrossim, a garantia de imparcialidade no julgamento de Escobar não pode ser tomada como descumprida em decorrência de alegações midiáticas de corrupção, tendo o Estado se mostrado diligente nas investigações, reformulando o quadro de funcionários e manifestando-se pela necessidade de cooperação internacional, avaliada positivamente pela CIDH²³³.

Acerca da cooperação internacional, o Presidente manifestou-se atendendo a pedidos de líderes de opinião e organizações civis acerca da criação da CICIFIS²³⁴, negociando o acordo de criação junto ao Secretário Geral da ONU e tratando o tema como prioridade de governo²³⁵. Sobre isso, Escobar se opôs²³⁶

peticionante. Outrossim, todos os juízes transitórios do STJ foram também substituídos previamente²⁴⁸.

Consoante a CtEDH²⁴⁹, não houve

objetiva e razoável²⁵⁵. Não haverá, portanto, discriminação se uma distinção de tratamento for legitimamente orientada²⁵⁶, tal como ocorreu com Escobar²⁵⁷.

Ademais, ressalta-se que, em homenagem à idoneidade, nomeações provisórias não podem se prolongar por tempo indeterminado²⁵⁸, sendo a transitoriedade admitida apenas como exceção, consoante o direito de igual acesso às funções públicas²⁵⁹. Embora os Estados devam garantir estabilidade e permanência aos ocupantes de cargos do Judiciário²⁶⁰, a estabili de

participação política das mulheres nas Américas, a exemplo da eleição de Presidentas e Primeiras Ministras em vários países da região nos últimos vinte cinco anos²⁶⁵ - Chamorro, Nicarágua; Bachelet, Chile; Kirchner, Argentina; Moscoso, Panamá; Roussef, Brasil, dentre outras.

Contudo, ainda existe uma brecha considerável entre o reconhecimento formal dos direitos das mulheres e a sua efetiva participação e representação política, de modo que há baixas porcentagens de pessoas do gênero feminino na maioria das supremas cortes, das casas legislativas e nos gabinetes ministeriais da região²⁶⁶. Tal panorama é o resultado de uma discriminação histórica, na qual os direitos

uma seleção objetiva e considerando as funções que serão desempenhadas ²⁷³ . Consequentemente, concursos públicos de oposição e de mérito são meios adequados para a designação de operadores de justiça²⁷⁴. Os concursos podem analisar formação profissional, anos de experiência requeridos para o cargo e a aplicação de exames de conhecimento²⁷⁵, evitando nomeações discricionárias²⁷⁶.

órgãos governamentais - como em Fiscalândia, com participação da JP e do Presidente²⁸⁴ - é preferível à seleção efetuada por um único órgão²⁸⁵.

Ademais, observa-se que a Convocatória da JP endereça todos e todas interessados e interessadas²⁸⁶ - medida positiva caracterizada pelo emprego de linguagem não sexista, passo inicial para a igualdade de gênero no Judiciário²⁸⁷.

Ressalte-se que a CADH não estabelece o direito de ocupar um cargo público, mas de concorrer em condições gerais de igualdade para alcançar tal objetivo²⁸⁸ - sendo o que aconteceu no presente caso. As peticionantes, portanto, por não terem alcançado o cargo de PGR não podem alegar violação da CADH. Frise-se que as supostas vítimas, ao longo do processo seletivo, não questionaram a sua validade e legitimidade²⁸⁹, e somente após a conclusão daquele foi alegada discriminação de gênero²⁹⁰.

Inobstante, existe na AL uma iniciativa de Lei de Paridade de Gênero, que objetiva garantir a igualdade de oportunidades no acesso à função pública pelas mulheres, e propõe uma cota de 30% nos órgãos públicos colegiados²⁹¹. Essa prática se coaduna com recomendações do DIDH, visto que há necessidade de medidas especiais de caráter temporal para remediar e

seus antecedentes de trabalho³⁰³, em sessão aberta ao público e aos meios de comunicação³⁰⁴, possibilitando propagação das informações.

Ainda, a

confidenciais. Na esteira latino-americana, a previsão legal de Fiscalândia quanto à reserva das sessões da junta³³⁰ não se afasta dos demais marcos normativos.

Ainda, a CtIDH estabelece que uma restrição à liberdade de expressão é legítima quando³³¹: i) prevista em lei; ii) tem um dos objetivos convencionais, como

divulgação de informações sobre os candidatos³⁴⁰ - entre outras medidas adotadas em prol da transparência do certame. Assim, a previsão legal acerca da reserva das reuniões das juntas³⁴¹ não é suficiente para desmerecer todo o esforço do Estado em concretizar o direito à informação.

Na remota hipótese de se entender pela necessidade de divulgação 6302720739001 (40749) (46
